



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.902275/2013-55
ACÓRDÃO	3202-004.472 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processo de ressarcimento, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 161/162, protocolizada em 16 de agosto de 2013, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 057877152, fl. 155, emitido em 2 de agosto de 2013 pela DRF São José do rio Preto e cientificado, via postal, em 8 de agosto de 2015, AR fl. 160.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado nº Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 16472.27855.020511.1.5.01-7302, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2010, o valor de R\$ 51.649,55, pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data a apresentação do PER/DCOMP.

Segundo o mesmo DDE, foi homologada parcialmente a compensação declarada nº PER/DCOMP 20938.10929.231211.1.3.01-0907, bem como, não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 16472.27855.020511.1.5.01-7302.

O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 26.321,22.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

Por ocasião de análise realizada em PER/DCOMP do 2 trimestre de 2010, constatou-se uma diferença apurada entre o crédito solicitado e o crédito reconhecido no valor de R\$ 25.328,33 (Valor Solicitado/Utilizado: R\$ 51.649,55 (-) Valor Reconhecido: R\$ 26.321,22).

Ocorre, que refazendo os mesmos demonstrativos da análise de crédito realizada pela Receita Federal, notamos que no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, deixou-se de considerar no mês 10/2010, na coluna (b) o saldo credor não ressarcível de períodos anteriores no valor exato da diferença apurada, ou seja, R\$ 25.328,33. Já no preenchimento do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO no mês 01/2011 na coluna (b) foi informado o valor de R\$ 66.341,60 que corresponde ao valor total do saldo credor ressarcível apurado nº trimestre, sendo que se estamos falando das Apurações de IPI após o período de apuração em questão, deve ser informado o valor de R\$ 91.669,93 (R\$ 25.328,33 correspondente ao saldo anterior não ressarcível + R\$ 66.341,60 correspondente ao valor passível de ressarcimento no trimestre), tal fato implicou na apuração de um menor Saldo Credor, no valor de R\$ 26.321,22 ao passo que acertando os dados informados, o Menor Saldo Credor Apurado fica sendo R\$ 51.649,55, valor este igual ao constante do Pedido de Ressarcimento efetuado.

Outro fato que nos leva a crer que o valor constante no Pedido de Ressarcimento efetuado está correto é que o próprio programa PER/DCOMP não permite nenhuma interferência na apuração do Saldo a ser Ressarcido, e no caso, todas as informações de valores e apurações de saldos credores estão lançadas de forma correta, reforçando a nossa confiança no trabalho realizado.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, por meio do Acórdão nº 102-000.365, de 07 de outubro de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando apenas que o PER/DCOMP apresentaria saldo credor no valor de R\$ 91.669,93, portanto, diferente do informado no acórdão recorrido e que a DIPJ 2012 demonstra o valor de R\$91.669,93 como saldo credor do período anterior. Sendo assim, defende ter havido um equívoco na análise do PER/DCOMP e, visando comprovar as suas alegações, junta aos autos a cópia do PER/DCOMP com o respectivo recibo de entrega, a DIPJ 2012 com o respectivo recibo de entrega e cópia do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, e por entender que caminhou bem a decisão de primeira instância, adoto como minhas as suas razões para decidir o deslinde do presente litígio:

Direito Creditório

Constata-se que o sujeito passivo pleiteou o Ressarcimento de IPI, referente ao quarto trimestre de 2010, através do PER/DCOMP 16472.27855.020511.1.5.01-7302, no valor de R\$ 51.649,55, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 26.321,22.

No *Demonstrativo de Créditos e Débitos*, anexo ao despacho Decisório, não constam Glosa de Créditos Ressarcíveis ou Não Ressarcíveis (colunas c e d), ou ainda Débitos apurados pela Fiscalização (coluna i).

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Out/2010	227.764,51	0,00	0,00	227.764,51	8.115,42	0,00	0,00	8.115,42	205.567,50	0,00	205.567,50
Mensal,Nov/2010	222.273,55	0,00	0,00	222.273,55	3.092,97	0,00	0,00	3.092,97	231.704,37	0,00	231.704,37
Mensal,Dez/2010	133.496,45	0,00	0,00	133.496,45	4.850,32	0,00	0,00	4.850,32	95.979,75	0,00	95.979,75

Em seguida, no *Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*, consta o valor apurado de R\$ 66.341,60.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Out/2010	0,00	0,00	0,00	8.115,42	227.764,51	205.567,50	0,00	30.312,43	30.312,43	0,00
Mensal,Nov/2010	0,00	30.312,43	30.312,43	3.092,97	222.273,55	231.704,37	0,00	23.974,58	23.974,58	0,00
Mensal,Dez/2010	0,00	23.974,58	23.974,58	4.850,32	133.496,45	95.979,75	0,00	66.341,60	66.341,60	0,00

Já no *Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento*, que demonstrativo tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PER/DCOMP foi apresentado, o valor a ressarcir apurado foi de R\$ 26.321,22.

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Jan/2011	66.341,60	81.117,32	100.610,41	46.848,51	0,00	66.341,60	16472.27855.020511.1.5.01-7302
Mensal,Fev/2011	46.848,51	115.735,87	136.263,16	26.321,22	0,00	46.848,51	16472.27855.020511.1.5.01-7302
Mensal,Mar/2011	26.321,22	139.075,67	101.958,82	63.438,07	0,00	26.321,22	16472.27855.020511.1.5.01-7302
Mensal,Abr/2011						26.321,22	

O Contribuinte alega no *Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*, que não foi considerado no mês 10/2010, na coluna (b) o saldo credor não ressarcível de períodos anteriores no valor exato da diferença apurada, ou seja, R\$ 25.328,33.

Vejamos.

O saldo credor ressarcível, assim como o menor saldo credor apurado após o encerramento do trimestre de competência, reflete todos os ajustes encetados em tratamento eletrônico no âmbito do SCC, vis-à-vis todos os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, transmitidos pela requerente.

Em consulta ao Livro RAIPI, verificamos que o saldo credor do período anterior do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível referente ao PA out/2010 está correto, pois reflete o saldo credor apurado no PA set/2010. $(29.111,00 + 181.584,03 - 210.695,03 = 0,00)$

	JUN/2010	JUL/2010	AGO/2010	SET/2010	OUT/2010	NOV/2010	DEZ/2010
SCAA	65.770,33	55.354,91	40.387,74	29.111,00	0,00	30.312,43	23.974,58
SCAN	65.770,33	55.354,91	40.387,74	29.111,00	0,00	0,00	0,00
SCAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.312,43	23.974,58
TCRT	110.236,59	97.487,67	123.453,35	181.584,03	235.879,93	225.369,52	138.346,77
TACR	0,00	0,00	0,00	0,00	227.764,51	222.273,55	133.498,45
CTRT	0,00	0,00	0,00	0,00	227.764,51	222.273,55	133.498,45
GCRI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TACN	110.236,59	97.487,67	123.453,35	181.584,03	8.115,42	3.092,97	4.850,32
CRTN	110.236,59	97.487,67	123.453,35	181.584,03	8.115,42	3.092,97	4.850,32
GCNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TDEB	120.652,01	112.454,74	134.730,09	210.695,03	205.567,50	231.704,37	122.300,97
DEAF	120.652,01	112.454,74	134.730,09	210.695,03	205.567,50	231.704,37	95.979,75
VLRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCPE	55.354,91	40.387,74	29.111,00	0,00	30.312,43	23.974,58	40.020,38
SCPN	55.354,91	40.387,74	29.111,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCPR	0,00	0,00	0,00	0,00	30.312,43	23.974,58	40.020,38
SOVP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VACE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.321,22

Com os estes dados ficam evidentes os motivos do deferimento parcial da compensação, a empresa não tinha o saldo credor de período anterior no início do trimestre que alegou possuir.

Somente é permitido constar do cálculo do crédito passível de ressarcimento os valores de períodos anteriores que não foram utilizados pelo contribuinte em ressarcimento ou compensação.

Se as informações de créditos e débitos foram prestadas corretamente no PER/DCOMP, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no referido PER/DCOMP, desde que se considere os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há inter-relação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subsequentes e utilizados na dedução de débitos do imposto Assim, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre.

O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) **corresponde ao Saldo**

Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores

Destaque-se que a interessada não trouxe aos autos, os documentos necessários para corroborar seus argumentos.

Não custa lembrar que é conhecido em Direito o seguinte brocardo: “*alegar sem provar é o mesmo que não alegar*”. Ou seja, não basta questionar os argumentos do Fisco, devendo a interessada rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifou-se)*

Visando comprovar as suas alegações, a Recorrente junta aos autos, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, a cópia do PER/DCOMP com o respectivo recibo de entrega, a DIPJ 2012 com o respectivo recibo de entrega e cópia do acórdão recorrido, o que, contudo, não é suficiente para comprovar a efetividade, certeza e liquidez do seu direito creditório. Portanto, não se desincumbiu a Recorrente do seu ônus de comprovar a higidez do crédito pleiteado.

Em se tratando de processo de ressarcimento, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme se direciona a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

(Processo nº 1080.725950/2011-05; Acórdão nº 3202-001.997; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima; sessão de 21/08/2024)

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

ACÓRDÃO 3202-004.472 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10850.902275/2013-55

DOCUMENTO VALIDADO